

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

LEI Nº 466/2017

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO ART. 100 §§ 2º 3º E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR – RPV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE MARACÁS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pagamento de débitos e obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100 §§ 2º 3º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos e obrigações de valores equivalentes até 10 (dez) salários mínimos nacionais.

Art. 2º. Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentária e financeira do Município, e serão atendidos conforme ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 3º. Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite da RPV previsto nesta Lei, o pagamento far-se-á sempre pela expedição de precatórios judiciais, facultado ao credor renunciar ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem expedição de precatório judiciário.

Parágrafo único. Nos termos do art. 100 § 8º da Constituição Federal, é vedado o fracionamento do valor total da execução.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 | TEL: 73 3533 2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Art. 4º. As disposições relativas à expedição de precatórios não se aplicam ao pagamento dos débitos ou obrigações de pequeno valor, definidas no *caput* do artigo primeiro, oriundas de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º. O valor disposto no art. 1º desta lei atende à capacidade financeira e a disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 5º, do art. 100, da Constituição Federal.

Art. 6º. Os pagamentos a serem realizados através do sistema de indenização previsto no *caput* deste artigo se limitarão a 1% (um por cento) do orçamento municipal do exercício fiscal do ano anterior, vigente à época de aquisição do bem ou contratação do serviço.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO, EM 29 DE AGOSTO DE 2017.

UILSON VENÂNCIO GOMES DE NOVAES

Prefeito Municipal

